



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.021 - SP (2014/0206260-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GILMAR DIAS PINTO
ADVOGADOS : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
WALLACE O CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA
ADVOGADO : FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MEGUMI ENOKIBARA BELTRAME
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ CAROSIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFEITO DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, no tocante à ausência de defeito de serviço, ensejaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.021 - SP (2014/0206260-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Gilmar Dias Pinto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Insiste a agravante que é objetiva a responsabilidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba, sendo prescindível o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.021 - SP (2014/0206260-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL- Médico e hospital - Morte de paciente - Alegação de erro e negligência - Ação de indenização por danos morais proposta por filho - Sentença de improcedência - Prova pericial considerada desnecessária e não produzida - Demais elementos de convicção (prova documental e oral) que não revelam inadequação dos procedimentos a que foi submetida a paciente - Ilícitude da conduta ou negligência médica não demonstradas - Impossibilidade de se reconhecer a responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar Sentença mantida - Apelação desprovida'(e-STJ fl. 622).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, a responsabilidade objetiva da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guariba.

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 649/650), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à responsabilidade do hospital, as conclusões da corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Ausente, pois, a demonstração de erro ou de conduta culposa da médica contra a qual também está voltada a presente ação, a improcedência da pretensão indenizatória foi corretamente reconhecida, ficando afastada também a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de se condenar o hospital-réu ao pagamento da indenização pleiteada, ainda que ao enfoque da responsabilidade objetiva, considerando que não se configurou a hipótese de defeito do serviço (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, inciso I)' (e-STJ fls. 627).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ressalta-se que o Tribunal de origem com base nos fatos e provas afastou a ocorrência de defeito de serviço, assim, não há que se falar em responsabilidade objetiva do hospital.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206260-6

AgRg no
AREsp 579.021 / SP

Números Origem: 01020152220078260222 1020152220078260222 2007966 20130000125166 20152007
9662007

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILMAR DIAS PINTO
ADVOGADOS	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S) WALLACE O CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA
ADVOGADO	: FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SONIA MEGUMI ENOKIBARA BELTRAME
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ CAROSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR DIAS PINTO
ADVOGADOS	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S) WALLACE O CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA
ADVOGADO	: FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SONIA MEGUMI ENOKIBARA BELTRAME
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ CAROSIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.